



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287544-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é parte recorrente Marcio José Cocco, é a parte recorrida Ana Lucia Crioni Cocco.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21086

Agravo de instrumento nº: 2287544-71.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Rio Claro

Foro de origem: Foro de Rio Claro

Vara de origem: 1ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Alexandre Dalberto Barbosa

Agravante: Marcio José Cocco

Agravado(a): Ana Lucia Crioni Cocco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que conheceu parcialmente da impugnação apresentada, alegando nulidade de citação e intempestividade do recurso. Descabimento. A citação foi considerada válida pelo juízo "a quo", não havendo evidência substancial de falha no ato, apesar das alegações do agravante de envio ao endereço incorreto e recebimento por pessoa estranha ao processo. Impugnação intempestiva, sendo apreciadas apenas matérias de ordem pública, sem elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 194/196, dos autos originários que conheceu parcialmente da impugnação apresentada, e na parte conhecida, rejeitada.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em suma: i) a tempestividade da impugnação; ii) a nulidade da citação do agravante, vez que a carta de intimação foi enviada para um endereço que não era o residencial do Agravante, sendo recebida por uma pessoa totalmente estranha ao processo; iii) que as

Agravo de Instrumento nº 2287544-71.2024.8.26.0000 - Voto nº:21086 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chaves foram entregues diretamente à agravada, em 18/07/2022, porém, diante do "parentesco" entre ambos (a agravada é sua cunhada), deixou de formalizar documento comprobatório; iv) que o imóvel foi completamente abandonado pela Agravada por longos quatro meses, seja pelo descuido ou pela invasão de qualquer pessoa, uma vez que o serralheiro somente compareceu no imóvel para arrumar o portão após o mesmo período.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls.8/9.

Contraminuta apresentada às fls. 214/224 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir da decisão que causou o prejuízo, e não de um despacho subsequente que apenas confirma o conteúdo da decisão anterior, portanto, intempestivo o recurso; ii) o agravo de instrumento apresentado não contém fundamentos legais suficientes para modificar a decisão recorrida, tratando-se apenas de um descontentamento do agravante com o conteúdo da decisão, sem embasamento jurídico relevante para sua alteração; iii) o endereço onde houve a citação é válido, e é o endereço do agravante, se forma que a Sra. Glauca que recebeu a correspondência é funcionária do agravante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Agravo de Instrumento nº 2287544-71.2024.8.26.0000 - Voto nº:21086 *pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o executado: nulidade de citação; intimação do cumprimento foi recebida por terceiro - nulidade; cumprimento da obrigação em 18/07/2022; pagou as custas processuais à exequente; reparos no imóvel não foram comunicados ao executado; recebimento do imóvel sem ressalvas; nega tenha dado causa aos danos do imóvel; débitos cobrados de período não ocupado pelo executado; débitos do IPTU não imputáveis ao executado; despesas com serralheiro - serviços não comprovados; piscina esverdeado não imputável ao executado; pede desbloqueio da conta; litigância de má-fé. A exequente respondeu. Relatados no essencial, passo a decidir. O executado não constituiu Advogado nos autos principais e a carta de intimação foi entregue no exato endereço de citação (fls.53 dos principais). Intimação válida, ocorrida em 28/03/23, como já decidido a fls.162. A citação ocorreu por Oficial de Justiça e na pessoa do executado, inexistindo tal nulidade alegada. A apresentação da impugnação ocorreu em 18/09/2023, de maneira que se mostra intempestiva, restando, assim, somente matérias de ordem pública passíveis de apreciação, que, evidentemente, prescindem de prova. A entrega das chaves ocorreu tempestivamente, como reconhece a exequente, porém em 05/10/2022, segundo esta (fls.171), dentro do prazo do acordo, portanto (90 dias contados de 14/07/2022). Não há prova da entrega das chaves na data alegada pelo

executada nem no local (escritório do d. Advogado). Ademais, a autora mostra que recebeu correspondência do executado em 03/10/22 (fls.22/23), condizente com a data da entrega das chaves e com o comportamento do executado nos autos. Não apresentou comprovante de pagamento das custas, como alega, não servindo testemunhas para tanto, exigível recibo escrito. A situação adequada do imóvel aos termos do acordo tampouco foi provada, nada juntando o executado, enquanto a autora mostra condições sofríveis do estado do imóvel (fls.53/72). Ante a obrigação a que se comprometeu no acordo, era-lhe exigível a documentação dos reparos e da alegada vistoria de que convidou a exequente a participar. Nada fez. IPTUs são exigíveis dos ocupantes do imóvel, tanto em relações de aluguel como de comodato. Não comprova, tampouco a quitação das contas de água e esgoto do período de ocupação. A fls.24 a exequente comprova que havia conta de água pretérita deixada em aberto e parcelada, em out/2022. As despesas com reparos são condizentes com o estado do imóvel quando de sua entrega (piscina e portão bem ruins). Assim, comprovada a quebra do acordo, cumprida apenas uma das obrigações, os aluguéis e a multa é devida, além dos demais valores que expressamente constaram no acordo como de responsabilidade do executado. Por todo o exposto, CONHEÇO parcialmente da impugnação, e na parte conhecida, REJEITO-A. Não paga a dívida no prazo legal, incidem 10% de multa e 10% de honorários. Após o trânsito desta, levante-se o valor penhorado à exequente."

In casu, regularidade da citação realizada, uma vez que o juízo a quo considerou válida a citação postal, apesar do Agravante alegar que a carta foi enviada a um endereço incorreto e recebida por pessoa estranha ao processo, não havendo evidência substancial de falha no ato.

Além disso, o juízo corretamente entendeu que a impugnação do Agravante foi intempestiva, apreciados apenas as matérias de ordem pública, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo elementos que justifiquem a reconsideração da decisão nesse sentido.

Ademais, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)